

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.839

Recurso nº 52.956 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente ALDARY SILVA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - Preliminar: Cancelamento de débito
Para fins do cancelamento a que se refere o artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, valor originário do débito é aquele definido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736/79.

- Preliminar: decadência.

A simples entrega da declaração de rendimentos não constitui fato determinador do início da constituição do crédito e, por isso, não é o termo inicial do prazo decadencial.

Preliminares não acolhidas.

- Lucros distribuídos (Exercício 1981, base 1980).

O lucro de sociedade limitada, apurado em processo fiscal mediante glosa de despesa referente a serviço cuja prestação não tenha sido comprovada, é considerada distribuído, devendo ser tributado, na cédula F, das declarações dos sócios, na proporção correspondente à participação de cada sócio no capital social.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDARY SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as prelimi-

v.v.

7

97

nares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

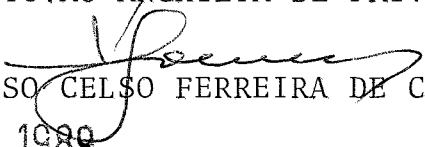

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-001.047/86-88

RECURSO Nº: 52.956

ACÓRDÃO Nº: 101-78.839

RECORRENTE: ALDARY SILVA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10840-001.045/86-52, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 93.793, a Administração Tributária promoveu contra ALDARY SILVA E CIA. LTDA., com sede em Ribeirão Preto (SP), cobrança do imposto de renda e acréscimos, relativo ao exercício de 1981, base 1980, incidente sobre o lucro correspondente à glosa de despesa com serviço de elaboração de "projeto de viabilidade econômico-financeira" no valor de Cr\$ 2.600.000,00, em virtude da falta de comprovação da efetiva prestação do serviço.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 24, contra o sócio pessoa física ALDARY SILVA, do qual se exige, com fulcro nos arts. 34, I e parágrafo 2º do RIR/80 o imposto de renda resultante da inclusão, na cédula "F" de sua declaração, do valor correspondente a 50% da despesa fictícia, glosada na pessoa jurídica, uma vez que o autuado participa com 50% do capital de ALDARY SILVA E CIA LTDA. Assim, tributou-se, como lucro distribuído, a importância de Cr\$ 1.300.000,00.

Além dessa tributação reflexa, o auto de fls. 24 tributa, também, na cédula "C", a importância de Cr\$ 35.000,00, com base no artigo 29, § 1º, letra "b", item 4, uma vez que o contribuinte oferecera à tributação apenas Cr\$ 175.000,00 dos Cr\$ 210.000,00 recebidos a título de "pro-labore".

Desse modo, o auto tributa como renda líquida omiti-

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Acórdão nº 101-78.839

da a importância de Cr\$ 1.335.000,00, de que resulta o crédito tributário de Cz\$ 58.608,63, integrado por imposto de renda (Cz\$ 410,64), correção monetária (Cz\$ 38.661,78) e multa de 50% (Cz\$ 19.536,21).

O auto contra a pessoa física foi notificado à parte em 07-04-86 e impugnado em 07 de maio, pela peça de fls. 27/32. A defendente, em síntese, sustenta:

1. Em caráter preliminar:

a) que o processo é nulo, uma vez que, sendo reflexo, foi instaurado antes de findo o processo administrativo instaurado contra a pessoa jurídica. Arrima sua postulação em julgado do T.F.R.;

b) que, por outro lado, o lançamento foi efetuado quando já decadente o direito da fazenda pública, nos termos do parágrafo único do art. 173 do C.T.N. É que, há mais de 5 anos antes, já havia antecipado o imposto e apresentado a declaração do exercício de 1981, base 1980. Cita estudo do ex-Conselheiro, Dr. Francisco de Assis Praxedes.

2. No mérito, alega a inocorrência do fato gerador por falta de comprovação fiscal de que o sócio auferiu lucros distribuídos. Adita ainda as razões que a pessoa jurídica aduziu na impugnação do feito principal.

Nada fala quanto à tributação na cédula "C".

Pede, por fim, a nulidade do auto ou o sobrestamento de seu julgamento até a decisão do feito principal.

O autor do feito, informando às fls. 40, sustenta a procedência e legitimidade da ação em face do disposto em lei através dos artigos 34, § 2º, e 179 do RIR/80.

Contesta também a decadência invocada, aduzindo que o termo inicial para contagem dos 5 anos, na forma do parágrafo



fo do artigo 173 do CTN, é a notificação do lançamento primitivo. E que entre este e o auto não transcorreu o lustro impeditivo do lançamento. Opina pela manutenção do feito.

De fls. 45/47, foi anexada a decisão de 1ª instância que julgou procedente a ação fiscal contra a pessoa jurídica.

O feito reflexo é julgado de fls. 48/50, onde o julgador nega a ocorrência de decadência e mantém a exigência em face do decidido no processo matriz.

Intimado da decisão em 17-01-89 (fls. 52), o sujeito passivo interpõe o recurso de fls. 58/66 em 13-02-89 (fls. 54), pelo qual argumenta, em síntese:

A - Em caráter preliminar:

1 - que o auto foi lavrado quando já extinto o direito da Fazenda Pública, uma vez que mais de 5 anos já haviam passado desde a entrega da declaração, termo inicial da contagem, posto que ela representa medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173 e § - C.T.N.).

2 - Cita acórdãos da 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho;

3 - Faz longa preleção sobre a doutrina do lançamento;

4 - Diz, que além de decadente, o crédito constituído de valor original de Cz\$ 439,40 (sic), está anistiado por ser inferior a Cz\$ 500,00 (art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86);

B - No mérito, que não há "eficácia de fato gerador" enquanto pendente de decisão administrativa estiver o processo matriz e, ademais, não há falar em percepção de rendimentos pelo sócio, quando o fisco não demonstre que a receita desviada pela pessoa jurídica lhe tenha sido distribuída.

7.  

Pede seja declarado extinto o crédito exigido, seja por decadência, anistia ou falta de demonstração da distribuição da receita dita desviada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Quer a recorrente que se declare, em caráter preliminar, o cancelamento do crédito tributário por ser seu valor 'originário inferior a Cz\$ 500,00, conforme norma do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Não procede, no caso, o argumento, posto que nele o valor originário ultrapassa o valor de Cz\$ 500,00. Com efeito, "valor originário do débito, diz o parágrafo 1º do artigo 29 invocado, é o definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979". Este, por sua vez, explicita que valor originário é o próprio débito, líquido das parcelas de correção monetária, de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Dessa definição se depreende que a multa de lançamento de ofício integra o valor original. Assim, adicionando-se ao imposto de Cz\$ 410,64 a multa de 50%, obtemos um valor que, por ser superior a Cz\$ 500,00, não está amparado pelo cancelamento do artigo 29.

Não acolho, pois, esta preliminar.

Improcedente também o é, a meu ver, a arguição de decadência do direito de lançar exercido através do auto de infração deste processo.

Quer a recorrente, fundada na regra do parágrafo'

7.

[Assinatura]

[Assinatura]

Acórdão nº 101-78.839

único do artigo 173 do CTN que o termo inicial do lustro decadencial seja a entrega da declaração de rendimentos.

Não entendo assim. É que o parágrafo único do artigo 173 antecipa o "dies a quo" do prazo previsto no item 1 do mesmo artigo (1º dia do exercício seguinte) para

"... a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento" (grifei).

Observe-se que o deslocamento temporal, para antes, do "dies a quo" do prazo, aí determinado, implica fixá-lo no dia do início da constituição do crédito.

Se tivermos em mente que a constituição do crédito é privativa da autoridade administrativa através do procedimento chamado lançamento (art. 142 do CTN), somos obrigados a concluir que a entrega da declaração não é ato inicial do lançamento porque não praticado pela autoridade, mas pelo contribuinte. A declaração é tão somente um conjunto de informações, indispensáveis à constituição do crédito, prestadas à administração por quem de direito na forma e no prazo da lei tributária. Sua entrega é um ato que, embora indispensável ao lançamento, lhe é anterior e, as sim, não define a data inicial do procedimento administrativo. Por isso, o parágrafo único do artigo 173 determina que a antecipação do "dies a quo" se dê para a data da notificação de qualquer medida preparatória, uma vez que esta notificação deixa evidente ter tido início o procedimento de constituição do crédito contra o notificado.

Este entendimento está consoante com a lição da jurisprudência administrativa traduzida no acórdão nº 104-2.787/82 que assim se manifestou.

"a teor deste parágrafo, o prazo para efetuar o lançamento decai em 5 anos da notificação primitiva."



Assim, não acolho também esta preliminar.

Quanto ao mérito, a presunção de que os lucros foram pagos aos sócios é da própria lei e como tal deve ser cumprida. De fato prescreve o artigo 34, § 2º, do RIR/80:

"Consideram-se como lucros pagos ou creditados aos titulares ou sócios das pessoas jurídicas, para os efeitos do disposto neste artigo, as importâncias pagas ou creditadas nas condições previstas no artigo 197 (Lei nº 3.470/58, art. 2º, § 2º).

E esse artigo 197 foi a base legal pela qual a pessoa jurídica foi tributada no processo matriz e cuja autuação foi julgada procedente, nesta Câmara, pelo acórdão nº 101-78.771.

De tal sorte, em consonância com tranqüila jurisprudência, aquele lucro distribuído deve ser tributado, no exercício de 1981, base 1980, na declaração de cada sócio na proporção de sua participação no capital social, que no caso é de 50%.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 